

idade;

Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



LEI MUNICIPAL Nº 3.725, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

- Estabelece disposições de horários e funcionamento e acesso de menores nos estabelecimentos comerciais que nomina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tatuí, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e de diversão eletrônica, jogos em rede (lan houses) e acesso a Internet (cyber cafés), por razões de conveniência e interesse público, estão sujeitos aos horários de funcionamento nos moldes estabelecidos pela presente Lei:

Segunda-feira à Sábado, inclusive vésperas de Feriado – das 8:00 às 22:00 horas. Domingo e Feriado – das 8:00 às 20:00 horas.

- **Art. 2º -** O acesso de menores a esses estabelecimentos estão sujeitos a horários especiais:
 - I Até 12 (doze) anos incompletos das 08:00 às 18:00 horas;
- ${
 m II}$ De 12 (doze) anos completos até 16 (dezesseis) anos incompletos das 08:00 às 20:00 horas;
- III Menores a partir de 16 (dezesseis) anos completos das 08:00 às 22:00 horas.
 - **Art. 3º -** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º não poderão:
 - a) Permitir a entrada de menores sem apresentação de comprovante de
- **b)** Permitir a entrada de menores até 16 (dezesseis) anos incompletos sem autorização dos pais ou responsáveis;
- c) Permitir o acesso de menores a jogos ou sítios de Internet que contenham conteúdo de sexo, violência, discriminação de qualquer gênero ou que atentem a moral e aos bons costumes;
- **d**) Vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas no estabelecimento:
- e) Vender cigarros ou similares, somente permitido o consumo em local isolado e próprio para fumantes;
- **f**) Permitir, a menores de 18 (dezoito) anos, o uso ininterrupto de equipamentos por mais de 2 (duas) horas, nem permitir em sequência ao mesmo menor, o uso de equipamento sem o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos;
- **g**) Permitir apostas e / ou jogos de azar que envolvam prêmios ou dinheiro;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



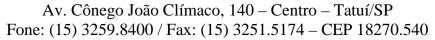
Parágrafo único – Os estabelecimentos são obrigados a afixar, em lugar de ampla visibilidade, as disposições estabelecidas pelos artigos 1°, 2°, e 3° desta Lei.

- Art. 4º Os estabelecimentos nominados no art.1º desta Lei deverão:
- I Disponibilizar, em local de fácil acesso e visibilidade, lista com a totalidade dos serviços que são oferecidos, assim como os jogos disponíveis, contendo a sua classificação etária de acordo com a recomendação do Ministério da Justiça, e resumo dos mesmos;
 - II Ter condições de acesso aos portadores de deficiência física;
- **III** Ter móveis ergonomicamente corretos e adequados para todos os tipos físicos, iluminação e ventilação natural ou artificial;
- ${f IV}$ Ter sistemas de impedimento de acesso a jogos ou sítios de Internet vedados aos menores.
- **Art. 5º -** Não serão concedidos novos alvarás de funcionamento a estabelecimentos nominados no artigo 1º desta Lei, que pretendam se instalar em distância inferior a 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino.
- **Parágrafo único** Ficam, os estabelecimentos já em funcionamento e instalados a distância inferior aos 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos de ensino, também proibidos de ampliar o número de equipamentos de jogos e de acesso a Internet.
- **Art. 6°** Os clubes, associações e entidades de recreação que mantenham equipamentos eletrônicos e de acesso a Internet para entretenimento de seus associados estão excluídos desta lei, excetuando-se a vedação estabelecida na letra "c" do artigo 3° desta Lei, que deverá ser rigorosamente observada.
- **Art. 7º -** Os estabelecimentos infratores desta lei estarão sujeitos à multa de 01 (hum) salário mínimo por infração e em dobro na reincidência, sujeitando-se ainda, conforme a natureza da infração, a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais implicações legais dos proprietários e ou responsáveis.
- **Art. 8º -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua sanção.
- **Art. 9º** As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE





Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 23 de Setembro de 2.005.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 23/09/2005. Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Vereadores José Manoel Correa Coelho – Manu** e **Oswaldo Laranjeira Filho**

(Ofício nº 815/05 da Câmara Municipal de Tatuí)